
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão da intimação do Evento 1828, manifestar-se quanto aos documentos do Evento 1827 (8/2/2024).

Trata-se de certidão de crédito expedida pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, referente ao processo de n.º 0000139-62.2022.2.00.0500, na qual foi solicitado ao Juízo da recuperação judicial a reserva de créditos previdenciários no valor de R\$ 8.792,06, originados das contribuições previdenciárias do reclamante (R\$ 2.829,64) e da reclamada (R\$ 5.962,42).

Ciente do ofício, a Administração Judicial informa que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e o crédito não se sujeita ao regime da Recuperação Judicial, por imposição da própria Lei n.º 11.101/2005. Ademais, em que pese o instituto da reserva de valores ter aplicação na Recuperação Judicial, este apenas tem utilidade para garantir o direito de voto e, em todos os casos, devem obedecer aos ditames dos arts. 10º, §1º, e 39, parte final. Não se faz possível, pois, a habilitação de crédito – não sujeito – mediante ofício.

ANTE O EXPOSTO, opina seja informado ao Juízo solicitante que: *i)* o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial; *ii)* não se faz possível a reserva de crédito nesse caso, devendo a Fazenda, querendo, adotar outras medidas cabíveis para a cobrança do crédito.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515